

MEMORANDO-CIRCULAR Nº 78 INSS/DIRBEN

Em, 5 de dezembro de 2008

Aos Gerentes Regionais, Gerentes-Executivos, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes dos Serviços/Seções de Reconhecimento Inicial de Direito, Chefes dos Serviços/Seções de Manutenção de Direitos, Chefes dos Serviços/Seções de Revisão de Direitos e Chefes de Agências da Previdência Social-APS.

Assunto: Pensão Especial (espécie 56) devida aos deficientes Portadores da Síndrome da Talidomida.

1. Em recente reunião realizada com participação de representante do Ministério Público Federal e da Presidente da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida-ABPST, foram relatadas dificuldades nos requerimentos de Pensão Especial aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida, protocolados em algumas APS.
2. Sendo assim, determinamos que sejam observadas as orientações definidas nos [arts. 610 a 616 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07](#), e na [Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 144, de 5/7/06](#), que estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão e a manutenção da Pensão Especial aos deficientes portadores da síndrome da talidomida - espécie 56.
3. Em cumprimento ao disposto no art. 176 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que estabelece que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, em hipótese alguma poderá ser negado protocolo de requerimento deste benefício, devendo o servidor, quando não apresentados os documentos definidos no [art. 615 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07](#), emitir exigência solicitando os documentos necessários e informando ao interessado do prazo de trinta dias para apresentação.
4. O benefício é calculado de acordo com os pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. O valor de cada ponto é fixado por meio de Portarias Interministeriais e é reajustável a cada ano, na mesma época em que ocorre reajustamento dos demais benefícios.
5. Na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 97.0060590-6 da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, a União, por meio do Ministério da Saúde, foi condenada ao pagamento mensal de valor igual ao do que trata a [Lei nº 7.070/82](#), a título de indenização, aos já beneficiados pela pensão especial, nascidos entre 1º/1/1966 à 31/12/1998, considerados de segunda geração de vítimas da droga.

6. A partir de março de 2005, por determinação do Ministério Público Federal, o INSS assumiu o pagamento da indenização devida aos beneficiários deste Instituto, que anteriormente era efetuado pelo Ministério da Saúde, sendo o crédito identificado pela rubrica 146. Nas novas concessões, o Sistema está conceituado para identificar os beneficiários com data de nascimento no período informado no item 5 deste Ato.

7. Conforme previsto na [Medida Provisória nº 2.187/01](#), que permanece em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, o beneficiário maior de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que tenha recebido pontuação igual ou superior a seis, faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício. Este adicional é concedido automaticamente pelo Sistema, quando reunidos os requisitos necessários à obtenção do direito. O valor é identificado pela rubrica 118.

8. Conforme previsto na [Lei nº 10.877/04](#) e no [art. 612, § 3º, da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07](#), o beneficiário fará jus ao adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do benefício, quando comprovar:

- a) pelo menos 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; ou
- b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e contar com pelo menos 15 (quinze) anos de contribuição para a Previdência Social.

9. Para fins de percepção do direito citado no item anterior, após o requerimento pelo beneficiário, deverá ser incluído o tempo de contribuição por meio do Módulo de Revisão no Prisma e, se necessário, efetuar a atualização dos dados cadastrais por meio dos aplicativos CADPF/PRISMA. O Sistema de cálculo de benefícios passará a gerar crédito na maciça, automaticamente, sendo identificado pela rubrica 145.

10. Reiteramos a necessidade de agilizar os requerimentos de revisão apresentados de acordo com os itens 8 e 9 deste Ato cujo valor é igual ao do que trata a [Lei nº 7.070/82](#), uma vez que tratam-se de beneficiários com alto grau de necessidades especiais.

Atenciosamente,

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor de Benefícios

 (61) 3313-4402